



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088890 - BA (2026/0141291-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : EDILSON SALDANHA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731
REQUERENTE : ROBSON ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por incidência da Súmula 691/STF, em razão de impugnação a indeferimento de liminar proferido por Tribunal de justiça em writ originário ainda pendente de julgamento definitivo.

2. Os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com apreensão de aproximadamente 682g de substância análoga à maconha, revólver calibre .38 municiado, armas artesanais, munições, dinheiro em espécie e caderno com anotações relativas à comercialização de entorpecentes, tendo a prisão sido convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

3. No habeas corpus originário, a liminar foi indeferida por ausência, naquele momento processual, de flagrante ilegalidade, ante a necessidade de requisição de informações e exame aprofundado das alegações defensivas. Nesta Corte Superior, o writ não foi conhecido por força da Súmula 691/STF, sobrevivendo agravo regimental em que se alegam excesso de prazo, ausência de denúncia, inexistência de laudo definitivo, quebra da cadeia de custódia e falta de individualização de conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a mitigar a Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ originário ainda não julgado. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de drogas, armas, munições, dinheiro e anotações relacionadas à traficância; e (ii) saber se se configuram constrangimentos ilegais manifestos por excesso de prazo, ausência de laudo

definitivo, alegada quebra da cadeia de custódia e ausência de individualização de conduta.

III. Razões de decidir

6. Incide o óbice da Súmula 691/STF, não sendo cabível habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ impetrado perante Tribunal de segundo grau, ausentes hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com indicação de gravidade concreta, expressiva quantidade de droga, apreensão de arma de fogo e munições, dinheiro e anotações relacionadas à mercancia ilícita, reputando inadequadas medidas cautelares diversas.

8. A via estreita do habeas corpus, manejado contra indeferimento de liminar ainda não submetido ao crivo colegiado da instância antecedente, não comporta exame aprofundado de materialidade, autoria, individualização de condutas e suposta quebra da cadeia de custódia.

9. Excesso de prazo não configurado: lapso de aproximadamente 46 a 51 dias desde a prisão, com investigação inicial em curso e diligências de extração de dados telemáticos e aprofundamento de apuração de tráfico de drogas e posse de armas, não revelando mora estatal manifesta.

10. A ausência de laudo definitivo, por si só, não evidencia ilegalidade manifesta nesta fase, existindo auto de constatação preliminar suficiente, em princípio, para subsidiar a persecução cautelar.

11. Inexistência de demonstração objetiva de adulteração de prova ou ruptura documental relevante a caracterizar quebra da cadeia de custódia apta a reconhecer flagrante ilegalidade.

12. Alegações relativas a condições pessoais e estado de saúde não vieram acompanhadas de documentação idônea e robusta que evidencie incompatibilidade excepcional da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por incidência da Súmula 691/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088890 - BA (2026/0141291-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
REQUERENTE : EDILSON SALDANHA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731
REQUERENTE : ROBSON ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por incidência da Súmula 691/STF, em razão de impugnação a indeferimento de liminar proferido por Tribunal de justiça em writ originário ainda pendente de julgamento definitivo.

2. Os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, com apreensão de aproximadamente 682g de substância análoga à maconha, revólver calibre .38 municiado, armas artesanais, munições, dinheiro em espécie e caderno com anotações relativas à comercialização de entorpecentes, tendo a prisão sido convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

3. No habeas corpus originário, a liminar foi indeferida por ausência, naquele momento processual, de flagrante ilegalidade, ante a necessidade de requisição de informações e exame aprofundado das alegações defensivas. Nesta Corte Superior, o writ não foi conhecido por força da Súmula 691/STF, sobrevivendo agravo regimental em que se alegam excesso de prazo, ausência de denúncia, inexistência de laudo definitivo, quebra da cadeia de custódia e falta de individualização de conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a mitigar a Súmula 691/STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar em writ originário ainda não julgado. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de drogas, armas, munições, dinheiro e anotações relacionadas à traficância; e (ii) saber se se configuram constrangimentos ilegais manifestos por excesso de prazo, ausência de laudo definitivo, alegada quebra da cadeia de custódia e ausência de individualização de conduta.

III. Razões de decidir

6. Incide o óbice da Súmula 691/STF, não sendo cabível habeas corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ impetrado perante Tribunal de segundo grau, ausentes hipóteses excepcionais de teratologia ou flagrante ilegalidade.

7. A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi devidamente motivada na garantia da ordem pública, com indicação de gravidade concreta, expressiva quantidade de droga, apreensão de arma de fogo e munições, dinheiro e anotações relacionadas à mercancia ilícita, reputando inadequadas medidas cautelares diversas.

8. A via estreita do habeas corpus, manejado contra indeferimento de liminar ainda não submetido ao crivo colegiado da instância antecedente, não comporta exame aprofundado de materialidade, autoria, individualização de condutas e suposta quebra da cadeia de custódia.

9. Excesso de prazo não configurado: lapso de aproximadamente 46 a 51 dias desde a prisão, com investigação inicial em curso e diligências de extração de dados telemáticos e aprofundamento de apuração de tráfico de drogas e posse de armas, não revelando mora estatal manifesta.

10. A ausência de laudo definitivo, por si só, não evidencia ilegalidade manifesta nesta fase, existindo auto de constatação preliminar suficiente, em princípio, para subsidiar a persecução cautelar.

11. Inexistência de demonstração objetiva de adulteração de prova ou ruptura documental relevante a caracterizar quebra da cadeia de custódia apta a reconhecer flagrante ilegalidade.

12. Alegações relativas a condições pessoais e estado de saúde não vieram acompanhadas de documentação idônea e robusta que evidencie incompatibilidade excepcional da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por incidência da Súmula 691/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON ARAÚJO SILVA e EDILSON SALDANHA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, com fundamento na Súmula 691/STF, por se insurgir contra decisão singular proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em habeas corpus ainda pendente de julgamento definitivo. e-STJ fls. 51/53.

Consta dos autos que os agravantes foram presos em flagrante, em 14/3/2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a prisão sido convertida em preventiva nos autos do APF n. 8000212-89.2026.8.05.0184. e-STJ fls. 27/34.

Segundo a decisão de conversão do flagrante em preventiva, policiais militares receberam informação de que indivíduos estariam praticando tráfico de drogas, ostentando arma de fogo, efetuando disparos em via pública e ameaçando populares no Povoado Bom Sossego, Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Ao chegarem ao local, visualizaram indivíduo portando mochila e apresentando volume na região da cintura, o qual teria dispensado a mochila e ingressado rapidamente em imóvel da localidade. e-STJ fls. 28/29.

Ainda conforme a decisão originária, foram apreendidos 25 invólucros contendo substância análoga à maconha, aproximadamente 682g da mesma substância, 1 revólver calibre .38 municiado, 3 armas artesanais, 4 munições calibre .40, R\$ 4.430,00 em espécie e caderno contendo anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes. e-STJ fls. 29/30.

Em razão desse contexto, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta da conduta imputada, a expressiva quantidade de droga apreendida, a apreensão de armas e munições e a existência de elementos indicativos de mercancia ilícita, reputando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. e-STJ fls. 29/30.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sustentando, em síntese: ausência de individualização da conduta de EDILSON SALDANHA SILVA; fragilidade da imputação de tráfico em relação a ROBSON ARAÚJO SILVA; ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; inexistência de laudo pericial; excesso de prazo na formação da culpa; violação da cadeia de custódia; e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. e-STJ fls. 19/22.

A Desembargadora Relatora indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a decisão de origem indicou elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, especialmente diante da apreensão de expressiva quantidade de droga, arma de fogo, munições, dinheiro em espécie e anotações relacionadas ao tráfico. Assinalou, ainda,

inexistir, naquele momento processual, excesso de prazo ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da medida de urgência. e-STJ fls. 20/22.

Na sequência, foi impetrado o presente habeas corpus perante esta Corte Superior, no qual a defesa reiterou as alegações de ausência de justa causa, inexistência de materialidade, ausência de laudo definitivo, excesso de prazo, quebra da cadeia de custódia, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de cautelares alternativas. e-STJ fls. 2/15.

Sobreveio decisão monocrática de não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691/STF, ante a ausência de julgamento definitivo do habeas corpus originário e inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação excepcional do referido óbice jurisprudencial. e-STJ fls. 51/53.

Posteriormente, a defesa apresentou pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. e-STJ fl. 69.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, ausência de oferecimento de denúncia, inexistência de laudo definitivo e ausência de individualização da conduta de EDILSON SALDANHA SILVA. Alega que os pacientes permanecem presos cautelarmente sem conclusão regular da investigação, circunstância que configuraria constrangimento ilegal apto a afastar a incidência da Súmula 691/STF. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para concessão da ordem. e-STJ fls. 57/69 e 77/91.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu pedido liminar formulado em writ originário ainda pendente de julgamento definitivo. e-STJ fls. 20/22.

Nessa hipótese, incide, em regra, o óbice da Súmula 691/STF, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em writ impetrado perante Tribunal de segundo grau, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie. (STJ -

AgRg no HC: 918619 PA 2024/0198292-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024; STJ - AgRg no HC: 934295 ES 2024/0288269-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024; STJ - AgRg no HC: 947320 PA 2024/0357946-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2024; STF - HC: 205000 RJ 0058761-03.2021.1.00.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022).

Com efeito, o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias revela que os agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, após apreensão de aproximadamente 682g de substância análoga à maconha, revólver calibre .38 municiado, armas artesanais, munições, dinheiro em espécie e caderno contendo anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes. e-STJ fls. 29/30.

A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva indicou fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta da conduta imputada, a expressiva quantidade de droga apreendida, a presença de armas e munições e a existência de elementos indicativos de atividade típica de traficância, reputando inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. e-STJ fls. 29/30.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.” (HC n. 895.308/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 12/11/2024).

No mesmo sentido, ao indeferir a liminar no habeas corpus originário, a Corte estadual consignou inexistirem elementos suficientes, naquele momento processual, para reconhecer flagrante ilegalidade, assinalando a necessidade de prévia requisição de informações e exame mais aprofundado das alegações defensivas. e-STJ fls. 20/22.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar a superação do óbice sumular.

De outro lado, as alegações defensivas relativas à ausência de individualização da conduta de EDILSON SALDANHA SILVA, à fragilidade da imputação, à suposta

quebra da cadeia de custódia e à alegada inexistência de materialidade delitiva demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus impetrado contra decisão liminar ainda não submetida ao crivo colegiado da instância antecedente.

De toda forma, observa-se que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva consignou a apreensão de drogas, armas, munições, dinheiro em espécie e anotações relacionadas à traficância no contexto da atuação conjunta dos conduzidos, reputando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em relação aos agravantes, circunstância que afasta, ao menos neste exame perfunctório, a alegação de ausência absoluta de vinculação subjetiva de EDILSON SALDANHA SILVA aos fatos investigados. e-STJ fls. 29/30.

Também não se evidencia, ao menos por ora, constrangimento ilegal manifesto decorrente do alegado excesso de prazo.

Na hipótese, verifica-se que os agravantes foram presos em 14/3/2026, tendo a defesa alegado ausência de oferecimento de denúncia após aproximadamente 46 a 51 dias da custódia cautelar, lapso temporal que, consideradas as peculiaridades da investigação em curso, não evidencia, por si só, mora estatal manifesta apta a justificar a mitigação excepcional da Súmula 691/STF.

Isso porque os autos indicam que a investigação envolve diligências de extração de dados telemáticos e aprofundamento investigativo relacionado à apuração de possível tráfico de drogas e posse de armas, circunstâncias que recomendam maior cautela na aferição da razoabilidade da duração da investigação. e-STJ fls. 30/34.

Além disso, embora a defesa sustente inexistência de laudo definitivo e ausência de oferecimento de denúncia, verifica-se que o feito ainda se encontrava em fase inicial de investigação, com diligências investigativas em andamento e sem demonstração inequívoca, até o momento, de desídia estatal deliberada apta a caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

Ademais, a alegada ausência de laudo definitivo, por si só, não evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a superação do óbice sumular nesta fase processual, sobretudo diante da notícia constante dos autos acerca da existência de auto de constatação preliminar da substância apreendida, suficiente, em princípio, para subsidiar a persecução cautelar.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia, observa-se que a insurgência defensiva não veio acompanhada, ao menos neste exame perfunctório, de demonstração objetiva de adulteração da prova, ruptura documental relevante ou ilicitude manifesta na arrecadação dos elementos apreendidos, circunstância que igualmente inviabiliza o reconhecimento de flagrante ilegalidade nesta fase processual.

Por fim, as alegações relacionadas ao estado de saúde dos agravantes e à existência de risco psicossocial não vieram acompanhadas, até o momento, de documentação médica robusta apta a demonstrar situação excepcional de incompatibilidade da custódia cautelar com eventual tratamento de saúde necessário.

Nesse contexto, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação excepcional da Súmula 691/STF, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.890 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141291-4

Número de Origem:
80002128920268050184 80252411420268050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ROSA MATOS

ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : EDILSON SALDANHA SILVA (PRESO)

PACIENTE : ROBSON ARAUJO SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : EDILSON SALDANHA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731

REQUERENTE : ROBSON ARAUJO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ROSA MATOS - BA021731

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026